

PARECER Nº 669/2012 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2010

Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto, com substitutivo apresentado com o intuito de aprimorar a redação, adequando o texto à terminologia técnica.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

O projeto tem finalidade de inserir no Código de Obras do município a obrigatoriedade de que as instalações escolares, mais especificamente as portas das salas de aula, venham a ser providas de janelas ou áreas que ofereçam transparência de maneira que se visualize a sala de aula e, mais ainda, que se possa abrir a porta sem qualquer risco de abalroar uma ou mais crianças que eventualmente estejam do outro lado da porta.

Desta maneira, o presente projeto reveste-se de interesse público na medida em que aprimora as características físicas dos prédios escolares do município, na medida em que proporcionarão maior segurança ao trânsito de pessoas, principalmente, às crianças que podem vir a ser atingidas pelas portas em estabelecimentos escolares conhecidos como creches, escolas maternas, pré-escolas e similares estando aí compreendidos como escolas de educação infantil, específicas para crianças de zero a seis anos de idade.

Em face do exposto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo que se apresenta abaixo, construído a partir do substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com o objetivo de fazer ajuste à nomenclatura que designa os estabelecimentos abrangidos por esta proposição, em acordo com a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional, mais especificamente seus artigos 29 e 30.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 231/10

Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 16.2.4 à seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, com a seguinte redação:

“16.2.4. As escolas de educação infantil poderão ter todas as suas portas internas, exceto aquelas dos sanitários utilizados exclusivamente por adultos, dotadas de aberturas de vidro, acrílico ou outro material transparente em suas folhas que permita a plena visualização de um ambiente a outro, sendo que, de modo alternativo, onde consideradas inadequadas as portas com tais aberturas, poderão ser instaladas portas de correr.” (NR)

Art. 2º As edificações já existentes, de que trata a presente lei, através de seus responsáveis, deverão adaptar-se gradativamente de modo a que todas as escolas fiquem enquadradas nos termos da presente lei no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 23/05/2012

Eliseu Gabriel - PSB - Relator

Attila Russomanno - PP

Carlos Apolinário - DEM

Ítalo Cardoso - PT

Marta Costa - PSD

VOTO VENCIDO DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/11

De autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da Seção 16.2 do Capítulo 16 do Anexo da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao projeto, com substitutivo apresentado com o intuito de aprimorar a redação, adequando o texto à terminologia técnica.

Em que pese as nobres intenções do autor ao propor alterações no Código de Obras do Município de maneira que os estabelecimentos escolares de educação infantil, nas suas salas de aulas, tenham em suas portas, janelas que possibilitem a visualização se há ou não alguma criança do outro lado antes de se abrir a porta de maneira que, assim, se evite causar acidentes atingindo a criança, entendo que a proposição não reúne condições para prosperar pelos motivos abaixo apresentados. Deve-se ter em consideração que o Código de Obras e Edificações do Município é um documento referencial para a cidade que determina diretrizes mais gerais "atribuindo aos profissionais habilitados a responsabilidade de, na elaboração e execução de projetos, observar as normas técnicas vigentes e utilizar-se da tecnologia mais adequada para a boa execução das obras" como informado às fls. 47 a 49 do presente projeto.

Observando legislações concernentes ao tema, tanto aquelas da esfera federal quanto da esfera estadual, não entram no mérito da questão em pauta, a saber, especificações relativa a área transparente, tipo janela, em material translúcido e não estilhaçável. Faz-se constar apenas a Portaria SME nº 3.479, de 08 de agosto de 2011, na qual estabelece que as portas do berçário devem permitir visibilidade interna, sendo que esta condição não é estendida para demais ambientes escolares além de berçário.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Educação (SME) esclarece "que não tem conhecimento de eventos dessa natureza na rede municipal de ensino" (fl. 56) quando se refere a acidentes da natureza como aqueles que o autor pretende evitar com a medida em tela. SME pondera "que, se tais acontecimentos são pontuais não se justifica a regulamentação proposta" a partir de alteração do Código de Obras e Edificações (fl 56).

Em face do exposto, contrário é o voto deste vereador.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/05/2012.

Claudio Fonseca - PPS - Presidente